



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000092/2010-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Embargante CONSELHEIRO FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL E ANTÔNIO AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO.

Constatado que o acórdão recorrido analisou somente a questão prejudicial do recurso voluntário, matéria superada pelo colegiado, impõe-se a análise do mérito recursal, sanando-se a omissão identificada.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No que atine ao reconhecimento do direito creditório, não se aplica o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois a homologação tácita somente se aplica às compensações declaradas pelo contribuinte, e não ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO.

Constatado erro de fato no cálculo do saldo negativo deferido pela unidade de origem, reconhece-se o direito creditório correspondente.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS SOB A ÉGIDE DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. ESCRITA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos da mesma espécie era realizado na própria escrita do contribuinte. Se o próprio contribuinte admite não possuir tal documentação, não se reconhece a parcela de crédito correspondente.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para retificar o decidido no Acórdão 1402-001.850, dando provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 8.759,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração redigidos pelo então Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva mas que, em razão do término de seu mandato, não pode ser formalizado em tempo hábil, tendo este relator o formalizado.

Em resumo, o voto vencido do Acórdão 1402-001.850 entendia que, mesmo em se tratando de pedidos de restituição/compensação, não poderia o Fisco retroagir mais de 05 contados da data do recolhimento indevido a fim de realizar glosas para não reconhecimento do crédito pleiteado.

A controvérsia no presente processo versa sobre três questões que podem ser resumidas pelo quanto consta nas letras "a", "c" e "e", indicadas no relatório do Acórdão 1402-001.850 ora embargado, a seguir transcritas:

"a) Que em 2010, a Fiscalização não pode revisar o saldo negativo do ano-calendário de 1996 a 1999, concluindo por inconsistências cometidas pelo contribuinte que teriam resultado na apuração de saldo credor de imposto em montante mais elevado (diminuição do saldo negativo);"

"c) Sustenta a recorrente, também, que a Turma Julgadora cometeu equívoco por homologar as compensações até o limite de R\$ 856.338,22, sem ter se dado conta de que ocorreu homologação tácita, em relação ao valor integral da compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1995.

e) Nos itens 50 a 52 do recurso a recorrente reporta-se à Linha 16 da Ficha 08 da DIPJ/2007 destacando que mesmo seguindo o critério indicado pela autoridade fiscal o valor seria de R\$ 302.459,76 e não R\$ 293.700,26, como considerou a fiscalização. Além disso, diz a recorrente, no item 54 do recurso, que o fisco teria desconsiderado por completo o crédito declarado na Linha 17 da mesma ficha, no importe de R\$ 677.380,38. Contudo, tal crédito refere-se a saldo de IR a compensar de períodos anteriores a 1996 e não utilizados. Trata-se de resíduo do ano-base de 1995, devidamente atualizado pelos índices legais)."

Colocado o processo em pauta, o então Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, relator, proferiu voto alicerçado, dentre outros, nos seguintes fundamentos:

"(...)Pois bem, partindo do entendimento de que direito ao crédito tributário do contribuinte frente à Fazenda advém de regra de incidência pertencente ao regime jurídico, concordo com o Conselheiro Carlos Pelá quando menciona que decorridos cinco anos da constituição/apuração do saldo negativo em favor do contribuinte e tendo este aproveitado tais valores mediante

compensação, sem que a Fazenda Nacional tivesse glosado nos 5 (cinco) anos subsequentes, não é possível fazê-lo após tal prazo. Assim como o sujeito passivo tem prazo de 5 (cinco) anos para requerer a restituição ou compensação do saldo negativo, uma vez constituído tal saldo, a Fazenda também dispõe de 5 (cinco) anos para conferir as apurações feitas pelo sujeito passivo e informadas em DIPJ."

Ocorre que a tese acima referida resultou vencida, não tendo o Colegiado adentrado nas demais questões de mérito, restando evidente a omissão.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho do ilustre Presidente desta Turma (fl.).

Fui então, designado como relator dos embargos. Passo então à análise dos autos superando a questão prejudicial tratada no Acórdão 1402-001.850.

Adoto excertos do relatório de tal julgado:

Conforme documento de fl. 04, em 27/05/2005 a recorrente transmitiu pedido de compensação para quitar os débitos indicados às fls. 10/11 dos autos. Na ocasião indicou saldo negativo do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 1.128.848,07, informando estar utilizando, deste saldo, o valor original de R\$ 238.934,17, conforme quadro abaixo:

Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2002
Data Inicial do Período:	Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :	1.128.848,07
Crédito Original na Data da Transmissão:	1.128.848,07
Selic Acumulada:	60,50
Crédito Atualizado:	1.811.801,15
Total dos débitos desta DCOMP:	383.489,35
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	238.934,17
Saldo do Crédito Original:	0,00

Por meio de despacho de fls. 122 e seguintes, datado de 06/04/2010 (fl. 152) e notificado a parte interessada em 05/08/2010¹, a Delegacia de Origem reconheceu saldo negativo no valor de R\$ 856.338,22, homologando a compensação acima indicada. Assim, o litígio versa acerca do saldo negativo que fora glosado, cujas razões da glosa, conforme consta do acórdão recorrido, assim podem ser resumidas:

No parecer Seort/DRF/Vit n.º 557/2010, parte integrante do aludido despacho, a autoridade fiscal observou que:

“Da análise das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ), verificou-se erro quando da formação dos saldos negativos de IRPJ do período compreendido entre 1996 e 1998 (AC).” A interessada foi intimada a apresentar os dados contábeis que demonstrassem o adimplemento das estimativas de IRPJ desde 1995. Em resposta, disse que os livros contábeis referentes ao período de 1995 a 1998 haviam sido destruídos, mas entregou “memória das compensações” efetuadas no período, e apresentou os registros dos demais anos.

Analisando as declarações referentes aos anos-calendário 1996 a 1998, apurou saldo credor de IRPJ em valores respectivamente iguais a R\$ 293.700,26, R\$ 438.197,08 e R\$ 458.672,32, conforme quadros de fls. 66/67. Destacou que “as informações da contribuinte consignadas na Declaração de Rendimentos e na planilha de cálculo de compensações foram consideradas. Apenas o somatório das estimativas adimplidas e a formação dos saldos credores de IRPJ quando incorretos foram revisados”.

No ano-calendário 1999, nem todas as estimativas foram adimplidas, pois: (i) parte do saldo negativo de 1996, utilizada para as parcelas 01/1999, 02/1999 e parte da 03/1999, só foi suficiente para a extinção parcial da primeira; e (ii) parte do saldo negativo de 1997, utilizada para a compensação das demais estimativas de 1999, quitou integralmente as parcelas de 04/1999 a 11/1999, mas parcialmente as afetas aos meses 03/1999 e 12/1999. O quadro de fls. 68 ilustra o dito. Disso resultou a redução do saldo negativo de 1999 para R\$ 383.973,23, conforme tabela 07 do despacho atacado.

De igual modo, no ano-calendário 2000, restaram estimativas inadimplidas, pois: (i) parte do saldo negativo de 1998, utilizada para as parcelas 01/2000, 02/2000 e parte da 03/2000, só foi suficiente para a extinção parcial da primeira; (ii) parte do saldo negativo de 1999, utilizada para a compensação das estimativas de 04/2000 a 09/2000 e parte das de 03 e 10/2000, quitou integralmente o primeiro grupo, mas parcialmente as duas últimas; e (iii) parte do saldo negativo de 2000, utilizada para as parcelas 11/2000, 12/2000 e parte da 10/2000, extinguiu os débitos a que foi direcionada. O quadro de fls. 69 ilustra o dito. Disso resultou a redução do saldo negativo de 2000 para R\$ 861.418,91, conforme tabela 09 do despacho.

Adotando a mesma sistemática dos dois períodos anteriores, chegou-se ao saldo negativo igual a R\$ 856.338,22 para o ano-calendário 2001, conforme quadros de fls. 70, sendo este o crédito reconhecido para homologar a compensação informada na DComp n.º 35733.90505.270505.1.3.02-0209.

Desta feita, observou a autoridade signatária do despacho de fls. 139 que “Após o término dos procedimentos de compensação, constatou-se que o crédito reconhecido foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, não restando saldo credor.”.

Devolvida a correspondência que cientificaria a interessada do feito fiscal (fls. 154), a ciência fora feita pelo edital n.º 059/2010 (fls. 155), afixado em 21/07/2010 e com vencimento em 06/09/2010.

Intimada, de forma tempestiva a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, sendo que o acórdão de fls. 196 e seguintes foi desafiado pelo recurso fls. 211 e seguintes, protocolizado em 15/05/2013, alicerçado nos seguintes fundamentos:

a) Que em 2010, a Fiscalização não pode revisar o saldo negativo do ano-calendário de 1996 a 1999, concluindo por inconsistências cometidas pelo contribuinte que teriam resultado na apuração de saldo credor de imposto em montante mais elevado (diminuição do saldo negativo);

b) Se o Fisco, pode restringir a utilização temporal dos créditos apurados pelo contribuinte, deve sujeitar-se da mesma forma, às consequências legais do decurso do tempo à revisão de crédito objeto de compensação anunciada pelos contribuintes.

c) Sustenta a recorrente, também, que a Turma Julgadora cometeu equívoco por homologar as compensações até o limite de R\$ 856.338,22, sem ter se dado conta de que

Processo nº 15578.000092/2010-41
Acórdão n.º 1402-002.077

S1-C4T2

Fl. 261

ocorreu homologação tácita, em relação ao valor integral da compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1995.

d) A partir do item 44 do recurso, a parte interessada faz considerações por meio das quais busca infirmar os argumentos da decisão recorrida quanto à revisão dos saldos negativos do ano calendário de 1996 a 1998.

e) Nos itens 50 a 52 do recurso a recorrente reporta-se à Linha 16 da Ficha 08 da DIPJ/2007 destacando que mesmo seguindo o critério indicado pela autoridade fiscal o valor seria de R\$ 302.459,76 e não R\$ 293.700,26, como considerou a fiscalização. Além disso, diz a recorrente, no item 54 do recurso, que o fisco teria desconsiderado por completo o crédito declarado na Linha 17 da mesma ficha, no importe de R\$ 677.380,38. Contudo, tal crédito refere-se a saldo de IR a compensar de períodos anteriores a 1996 e não utilizados. Trata-se de resíduo do ano-base de 1995, devidamente atualizado pelos índices legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator dos Embargos

Conforme relatado, objetiva-se a continuidade da análise do recurso voluntário superada a questão prejudicial já analisada no bojo do acórdão embargado.

Contudo, antes ainda de adentrar o mérito faz-se necessária a discussão quanto possível homologação tácita.

Isso porque, na discussão travada na primeira vez que os presentes autos foram pautados, deixou-se de analisar outra questão primordial: a ocorrência de homologação tácita.

No item IV do seu recurso voluntário (fls. 217-219), a recorrente salienta que a declaração de compensação tratada nos autos foi transmitida em 27/05/2005, contudo, a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação somente se realizou em 05/08/2010 (intimação via edital), ou seja, depois de exaurido o quinquênio legal estipulado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim vazado:

Art. 74. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Em primeiro lugar, confirmam-se os fatos narrados pela recorrente de que a transmissão da declaração de compensação se deu em 27/05/2005 e a ciência do despacho decisório, via edital, ocorreu em 06/09/2010. A própria decisão recorrida faz menção a tais datas (primeiro parágrafo da fl. 197 e último parágrafo da fl. 198). Para que não parem dúvidas, reproduzo excerto da Dcomp (fl. 4) e o edital em questão (fl. 155):

• RJ RIO DE JANEIRO DRJ

Fl. 4

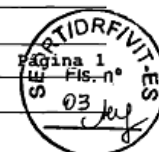
MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

27.340.074/0001-23 35733.90505.270505.1.3.02-0209

Dados Iniciais

Nome Empresarial: ANTONIO AUTO PECAS LTDA
Sequencial: 001 N° do PER/DCOMP: 35733.90505.270505.1.3.02-0209
Data de Criação: 03/05/2005 Data de Transmissão: 27/05/2005
PER/DCOMP Retificador: NÃO
Optante Refis: NÃO Data de Opção:
Optante Paes: NÃO Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Creditor Originado de Ação Judicial: NÃO N° Processo Trat. Manual: / -



Processo nº 15578.000092/2010-41
Acórdão n.º 1402-002.077

S1-C4T2

Fl. 263

- fl. 155:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA –ES
ARF – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

EDITAL Nº 059/2010

O Chefe da Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil acima identificada, no uso de suas atribuições e de acordo com o art 23, inciso III, do Decreto 70.235/72, com as alterações do art. 67, da Lei 9.532/97, dá CIÊNCIA ao contribuinte abaixo relacionado do PARECER SEORT/DRF/VIT/ES Nº 557/2010, parte integrante do processo.

NOME : ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA
CPF/CNPJ: 27.340.074/0001-23
PROCESSO: 15578.000092/2010-41

<p>DATA DA AFIXAÇÃO : 21/07/2010</p> <p>DATA DA DESAFIXAÇÃO : 05/08/2010</p> <p>VENCIMENTO : 06/09/2010</p>

A decisão recorrida assim se manifestou a respeito:

A interessada alega a ocorrência de homologação tácita da compensação defendida, em razão: (i) da revisão de compensações com emprego de supostos créditos de saldos negativos dos anos-calendários 1996 a 1998; e (ii) de a aludida revisão ter ocorrido em 2010. Concluiu a defesa, assim, que o prazo limite de cinco anos consignado no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 fora ultrapassado.

Não é bem assim. O dispositivo legal que rege a homologação tácita, e que é o mesmo parágrafo 5º citado pela interessada, deixa claro que o prazo para a administração tributária revisar a compensação declarada é contado a partir da data da declaração. É irrelevante para este fim, portanto, a data em que surgiu o crédito ou o seu período de referência, dados que só importarão para a verificação de eventual prescrição do direito creditório.

Noutro giro, o termo ad quem para a ocorrência da homologação tácita não é o momento da revisão, como referido pela defesa, mas a data da ciência, pelo sujeito passivo, do despacho resultante de tal revisão, o que, na espécie, se deu fictamente em algum dia do intervalo de 21/07/2010 (data de afixação do edital) a 06/09/2010 (data de protocolização da impugnação). Assim sendo, nem mesmo se tomada a data mais remota, contar-se-iam cinco anos a partir da transmissão da DComp.

Discordo veementemente de tal interpretação. Aliás, não compreendi exatamente a que se refere, pois ao mesmo tempo em que afirma que “o prazo para a administração tributária revisar a compensação declarada é contado a partir da data da

declaração” [frisa-se: é fato incontroverso que a declaração foi transmitida em 27/05/2005], ao concluir, o voto condutor da decisão de primeira instância afirma que mesmo que se considere o contribuinte intimado somente em 06/09/2010, não há que se falar em homologação tácita.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é taxativo e não deixa margem de dúvida: o prazo para **homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**.

Caso a autoridade fiscal não a homologue nesse prazo, agem em conjunto tanto o aludido § 5º quanto o § 2º do mesmo dispositivo legal que determina que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Contudo, há de ser observado que o tal dispositivo legal diz respeito, tão somente, à homologação das **compensações declaradas** e não do direito creditório pleiteado.

E, nesse ponto, no despacho decisório (fl. 153) resta evidente que **todas as compensações declaradas foram homologadas**:

DESPACHO DECISÓRIO

Em razão da opinião reverberada no Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA-ES, às fls.121/130, com o qual concordo e aprovo, com fundamento no art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF/nº 125, de 2009, ACOELHO a proposição manifestada, **RECONHEÇO o montante de R\$856.338,22** (oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2002, e **HOMOLOGO as compensações declaradas** na DCOMP nº 35733.90505.270505.1.3.02-0209.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita no caso concreto.

As questões atinentes a verificação da composição dos saldos negativos verificando períodos anteriores há cinco anos da suposta formação do saldo negativo já foi superada pelo acórdão embargado.

O que o contribuinte requer, isso sim, é que se reconheça o direito creditório informado em sua Dcomp. Para tanto, não há prazo fixado na legislação para sua análise, que, uma vez descumprido, implique o reconhecimento automático do indébito.

À fl. 05 é possível observar que o valor do saldo negativo informado era de R\$ 1.128.848,07. Nesse ponto é que a recorrente se insurge em face do reconhecimento somente de R\$ 856.338,22.

Há de se observar que à fl. 4 dos autos (parcialmente reproduzida no início deste voto), consta que o presente pedido é de compensação.

Compulsando os autos não identifiquei qualquer pedido de restituição. Também não há qualquer informação de processos apensados buscando-se compensar o saldo negativo excedente ou, ainda um pedido de restituição independente.

Ainda assim, não vejo motivos para não analisar a lide a respeito do suposto crédito não reconhecido, pois outros processos podem depender da solução do presente.

Em primeiro lugar, alega a recorrente que o valor glosado no ano-calendário em 2001, pela análise da unidade de origem, se deu por glosas ocorridas na formação do saldo negativo de períodos anteriores, com início no ano-calendário de 1996.

Aduz que o despacho decisório reconheceu saldo negativo relativo ano-calendário de 1996 – AC 1996 no valor de R\$ 293.700,26 e não de R\$ 979.84,14 indicado na DIRPJ/97.

O primeiro ponto levantado seria um possível erro de cálculo elaborado pela autoridade fiscal na planilha de fls. 127 para se chegar ao valor de R\$ 293.700,26 de saldo negativo relativo ao AC 1996.

Alega que o valor relativo à vale-transporte (R\$ 4.379,75 - ficha 08, linha 6), deveria ter sido subtraído do valor de imposto e adicional devidos, como indicado na própria planilha da contida no parecer que embasa o despacho decisório (fl. 127), mas, no cálculo elaborado, foi somado ao valor de imposto total devido. Por oportuno, reproduzo a tabela referida pela recorrente:

Tabela 03 – Cálculo do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/1996 – Exercício 1997	
Ficha 08	Valor
Imposto sobre o Lucro Real	Anual
01. A alíquota de 15%	R\$54.746,91
03. Adicional	R\$12.497,94
06. (-) Vale-Transporte	R\$4.379,75
16. (-) Imp. Mensal Base Rec. Bruta Acresc. Bal. Susp./Red.	R\$365.324,86*
Saldo Credor de IRPJ referente ao ano calendário 1996	R\$293.700,26

*Cálculo das compensações das estimativas às fls. 89/92.

De fato, correta a observação da recorrente. Embora a autoridade fiscal tenha indicado, corretamente que o valor do vale-transporte deveria ser subtraído do imposto devido (soma das linhas 01 e 03), para se chegar no saldo credor de R\$ 293.700,26, na verdade, tal montante foi somado ao total de imposto devido.

Portanto, reconhece-se o erro na quantificação de saldo negativo deferido e reconhecido referente ao ano-calendário de 1996, devendo ser não mais de R\$ 293.700,26, mas sim de R\$ 302.459,76 (crédito reconhecido de R\$ 8.759,50). Logo, deve-se reconhecer, por decorrência, o direito creditório adicional no mesmo montante relativo ao ano-calendário de 2001, objeto do presente pleito.

No que atine ao segundo ponto levantado pela recorrente, de que a autoridade fiscal houvera desprezado o valor de R\$ 677.380,08 consignado na ficha 08-linha 17 (fl. 15) relativo a IRPJ recolhido a maior de anos-calendários anteriores, embora correto o seu argumento de que o art. 40, inciso II, da Lei nº 8.981/95 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95) permitia que o saldo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de um ano fosse utilizado para compensar o IRPJ devido a partir de abril do ano subsequente, o próprio recorrente esclarece que não mais dispunha da escrita fiscal do período.

Ocorre que, como as estimativas em questão tinham sido compensadas, e, na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos da mesma espécie era realizado na própria escrita do contribuinte.

Há de se observar que o art. 264 do Decreto nº 3.000/99 determina que A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

No mesmo sentido, o art. 37 da Lei nº 9.430/96 impõe que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Assim, se o próprio recorrente admite que não há comprovação material de tais compensações por ter extraviado sua escrita fiscal, não há como se reconhecer o crédito adicional em questão.

3 CONCLUSÃO

Desse modo, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para retificar o decidido no Acórdão 1402-001.850, dando provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 8.759,50.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO